

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.516/02/1ª
Impugnação:	40.010058095-25
Impugnante:	Transportadora Macca Ltda.
Coobrigados:	Manoel Carvalho de Souza e Com. de Cereais Latino Ltda.
Proc. S. Passivo:	Brasil do Pinhal Pereira Salomão/Outros
PTA/AI:	02.000102398-35
CNPJ:	61251708/0001-00(Aut.)
Origem:	AF/Paracatu
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. A nota fiscal que acompanhava a mercadoria era falsa. Irregularidade comprovada nos autos. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal n. ° 000029, por restar confirmada a falsidade da mesma.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 52/55), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 67/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara e a 2ª Câmara de julgamento determinam diligências às fls. 74 e 90, as quais são devidamente atendidas.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de 500 sacos de feijão carioca, com destino a São Paulo/SP, desacobertado de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000029, falsa, conforme fls. 05 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrou-se o AI, consignando como Autuada a transportadora e como Coobrigados o emitente da nota fiscal, Sr. Manoel Carvalho de Souza, e o destinatário da mercadoria, Comércio de Cereais Latina Ltda.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade do feito fiscal devido a divergência na descrição da infração entre o TADO e o Auto de Infração.

O TADO trata-se de medida preparatória para efetuar o lançamento do crédito tributário, podendo ou não, os fatos nele contidos repercutir no Auto de Infração, que tem efetivamente a função de formalizar o crédito .

Segundo, a alegação de ilegitimidade passiva não procede porque a responsabilidade do transportador é definida pelo CTN que em seu art. 128 que diz:

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

E ainda a Lei n.º 6763, por sua vez, estabelece:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:
.....

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;"

Estando a transportadora no pólo passivo da obrigação, este não poderá requerer qualquer benefício de ordem para a quitação do crédito tributário por falta de previsão legal no CTN . O crédito pode ser reclamado de todos, ou de qualquer um dos responsáveis solidários.

Fica, portanto, prejudicada a argumentação da Autuada de que primeiramente o fisco deve esgotar suas tentativas de cobrança junto aos reais devedores .

Finalmente, deve-se ressaltar, que a Autuada em nenhum momento negou os fatos relatados no Auto de Infração, porem, sua impugnação não apresenta nenhum argumento que extinga ou limite as exigências fiscais .

Assim, diante dos fatos e da ausência de provas contraditórias as exigências corretas as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e de ilegitimidade passiva da Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.^a Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 19/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR